

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000016010408

INTERESSADO: PROCON GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA (DEPÓSITOS JUDICIAIS)

DESPACHO Nº 649/2020 - GAB

EMENTA: FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 20.557/2019. DEPÓSITOS JUDICIAIS DADOS EM GARANTIA DE MULTAS APLICADAS PELO PROCON/GO. INSUFICIÊNCIA DO SALDO DA CONTA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE RESERVA. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO TESOUREO ESTADUAL PARA RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO EM CASO DE NECESSIDADE. REVISÃO PARCIAL DA ORIENTAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVIDÊNCIAS.

1. Versam os autos sobre consulta relacionada à aplicação da Lei Estadual nº 20.557/2019 relativamente aos depósitos judiciais feitos em garantia do pagamento de multas aplicadas pelo órgão de defesa do consumidor - PROCON, em razão do descumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor.

2. A matéria foi orientada por meio do **Despacho nº 599/2020 GAB** (000012664923), no sentido de que permanecia em vigor a previsão de destinação de 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados com as multas do PROCON ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC, o que implicaria na necessidade de a Secretaria de Estado da Economia fazer a transferência dos recursos após o trânsito em julgado da decisão judicial.

3. As orientações contidas no referido Despacho suscitaram novas dúvidas a respeito da repercussão da Lei Estadual nº 20.557/2019 sobre a parcela dos depósitos judiciais destinadas à garantir a satisfação dos honorários advocatícios, conforme revela o **Despacho nº 35/2020 NUJUR-DC** (000012754036).

4. É o relatório.

5. As dúvidas formuladas pela Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor suscitam novas reflexões sobre a matéria e a necessidade de **revisão parcial** da orientação anterior.

6. Examinando-se com mais vagar a Lei Estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019, observa-se que ela estabeleceu um único repasse calculado sobre os valores existentes na data da sua publicação, independentemente de o Estado integrar a lide, senão vejamos:

"Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, serão transferidos de imediato para conta específica do Poder Executivo, até a proporção total de 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor atualizado, para custeio da previdência social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida ativa.

§ 1º Esta Lei aplica-se aos depósitos judiciais existentes, na data de sua publicação, nas instituições financeiras encarregadas de custodiá-los, inclusive os depósitos considerados na composição dos cálculos previstos na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e na Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

§ 2º A parcela dos depósitos judiciais não repassada, nos termos do caput, será mantida nas instituições financeiras e constituirá o Fundo de Reserva, que somados aos depósitos judiciais ingressados após a transferência do percentual estipulado no caput, serão destinados a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos."

7. O Fundo de Reserva há de ser constituído pela parcela remanescente dos depósitos e por aqueles "ingressados após a transferência do percentual devido ao Poder Executivo", conforme § 2º do art. 1º acima transcrito e, em caso de insuficiência do saldo para os pagamentos ordenados, aplica-se o disposto no art. 5º do referido diploma legal, que verbera:

"Art. 5º Na hipótese do saldo apurado mensalmente pelo § 2º do art. 1º não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais e extrajudiciais conforme decisão judicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante determinação do Tribunal de Justiça, disponibilizar em até 3 (três) dias úteis, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, o TJGO bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado."

8. Pelo que se observa, a insuficiência do saldo da conta judicial específica do processo deve ser suprida com os demais recursos ingressados no Fundo de Reserva, em razão de novos depósitos judiciais realizados em outros processos.

9. A expectativa do legislador estadual é que o constante fluxo de novos depósitos seria suficiente para assegurar o pagamento integral dos valores devidos a quem de direito, levando-se em conta o tempo necessário à extinção dos processos judiciais. Nesse sentido, confira-se excerto do **Despacho nº 1597/2019 GAB**, proferido no processo nº 201900003009971:

"(...)

7.8. Ademais, a experiência de outros Estados mostra que, em regra, o sistema é superavitário. No bojo da ADI nº 5072, o Estado do Rio de Janeiro conseguiu demonstrar à Corte Suprema que, num período de três anos, somente em um único mês houve menos ingressos do que saída. Vale dizer: em todos os outros meses, entrou mais dinheiro, para o sistema de depósitos judiciais, do que saiu; o que leva à conclusão de que inexistente risco para a solvabilidade do sistema na utilização desse recurso.

7.9. Sem falar na presença de salvaguardas na lei impugnada, como o fundo de reserva e a possibilidade de bloqueio de contas do Tesouro em caso de atraso na recomposição do fundo ou no cumprimento da obrigação de restituir, que garantem a devolução da verba privada.

(...)"

10. Impende ressaltar que, ao contrário do que preveem os arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 101/2015, a Lei Estadual nº 20.557/2019 não estabelece regras distintas de levantamento dos depósitos a depender da parte vitoriosa na demanda. Enquanto a Lei Nacional estipula que, encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida apenas a parcela não repassada ao Tesouro (mantida no Fundo de Reserva), a Lei Estadual prescreve que os recursos do Fundo de Reserva destinam-se não apenas à restituição ao depositante, mas ao pagamento do vencedor da demanda, ainda que seja o Estado.

11. Não por acaso, o Contrato firmado com o Banco do Brasil para operacionalizar a aplicação da Lei Estadual nº 20.557/2019, estipula a necessidade de o Tesouro Estadual efetuar aportes ao Fundo de Reserva caso os recursos sejam insuficientes para o pagamento dos Alvarás, senão vejamos pela transcrição das Cláusulas necessárias (processo nº 201900004080424, 000010935858):

"CLÁUSULA SÉTIMA – DO LEVANTAMENTO – Quando em qualquer dos processos judiciais, tributários e não tributários, por ordem da autoridade judicial competente, for liberado para saque um valor depositado, nos termos e no prazo que a autoridade determinar, será colocado à disposição, pelo **BANCO**, o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, no prazo de até 3 (três) dias úteis, mediante utilização das parcelas não repassadas dos depósitos mantidas no fundo de reserva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o recurso existente no fundo de reserva seja insuficiente para os pagamentos de que tratam os **INCISOS I e II** desta **CLÁUSULA**, o **BANCO** disponibilizará ao depositante o valor existente no fundo de reserva.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de insuficiência de saldo no fundo de reserva para a cobertura dos levantamentos dos depósitos ou sempre que o saldo estiver abaixo do percentual mínimo definido no **PARÁGRAFO PRIMEIRO** da **CLÁUSULA QUINTA** deste **CONTRATO**, desde que ultrapassado o prazo de 3 (três) dias úteis da notificação ao **ESTADO**, o **BANCO** adotará as seguintes providências visando garantir a recomposição do fundo de reserva pelo **ESTADO**:

I. Notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito judicial, a depender da modalidade do depósito, informando que o pagamento somente será realizado após o **ESTADO** efetuar a regularização do saldo do fundo de reserva ao percentual mínimo definido neste **CONTRATO**;

II. Notificará a Presidência do **TRIBUNAL** que determinará ao **ESTADO** que disponibilize em até 3 (três) dias úteis, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito mediante a recomposição integral do saldo do fundo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, o **TRIBUNAL**, na forma do disposto no **PARÁGRAFO ÚNICO** do **ARTIGO QUINTO** da **Lei 20.557 de 11/09/2019**, bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado, devendo utilizar os recursos bloqueados para recompor o saldo do fundo de reserva, de onde serão levantados os recursos para pagamento dos depósitos judiciais repassados."

12. Em outras palavras, na sistemática da Lei Estadual nº 20.557/2019, os recursos do Fundo de Reserva servem ao pagamento integral não apenas do depositante vencedor da demanda, mas também ao Estado quando este logra êxito na ação judicial, o que significa que a fração de 70% (setenta) por cento de depósito transmitida ao Poder Executivo não deve ser deduzida por ocasião do pagamento do Alvará.

13. Dessarte, acaso os novos recursos ingressados no Fundo de Reserva, após o repasse feito ao Executivo, sejam insuficientes para o pagamento dos Alvarás, independentemente do beneficiário, caberá ao Tesouro Estadual, mediante determinação do Tribunal de Justiça, fazer o aporte dos recursos necessários para satisfação das obrigações, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de bloqueio judicial. É o que se infere também do Termo de Compromisso firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, em 11 de setembro de 2019 (000012803393), senão vejamos:

"III - O Poder Executivo deverá, na hipótese do saldo apurado mensalmente pelo §2º do art. 1º não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais e extrajudiciais conforme decisão judicial, devendo o Tesouro Estadual, mediante determinação do Tribunal de Justiça, disponibilizar em até 3 (três) dias úteis, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito, conforme art. 5º da Lei Estadual n. 20.557, de 11 de setembro de 2019." (g. n.)

14. E para tanto **será necessário firmar um novo Termo Aditivo ao Contrato firmado com a Caixa Econômica Federal**, para adequação do disposto no inciso I da Cláusula Sexta do Contrato Original e na Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo (processo nº 201900004080417, 000010947801 e 000010947936):

"CLÁUSULA SEXTA - DO LEVANTAMENTO - Encerrados os processos litigiosos, os depósitos judiciais correspondentes, acrescidos da remuneração originalmente atribuída a eles, serão resgatados, exclusivamente por meio de ordem judicial, e colocados à disposição a parcela mantida na CAIXA, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do depósito judicial, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, a débito do Fundo de Reserva.

I - Quando o beneficiário do levantamento for o ESTADO DE GOIÁS, será colocado a sua disposição a parcela mantida na CAIXA, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do depósito judicial efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, a débito do Fundo de Reserva. (g.n.)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de insuficiência de recursos no Fundo de Reserva para os pagamentos de que trata esta CLÁUSULA, a CAIXA disponibilizará ao depositante o valor existente no Fundo de Reserva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o pagamento previsto no caput desta CLÁUSULA, a CAIXA notificará:

I - A autoridade expedidora da ordem judicial de levantamento, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição do saldo do Fundo pelo ESTADO DE GOIÁS; e

II - O ESTADO DE GOIÁS para recompor o saldo do Fundo de Reserva, em até

.....

CLÁUSULA SEGUNDA - DO LEVANTAMENTO

Fica alterado o inciso I, da Cláusula SEXTA (Do levantamento), corrigindo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento), no que se refere à parcela mantida na CAIXA a ser disponibilizada nas hipóteses em que o beneficiário do levantamento for o ESTADO DE GOIÁS."

15. Como visto, a redação do inciso I da Cláusula Sexta acima reproduzida conflita com o art. 5º da Lei Estadual nº 20.557/2019, na medida em que, se o Estado de Goiás for o vencedor da demanda, deverá receber 100% (cem por cento) do valor do depósito com a respectiva remuneração à débito do Fundo de Reserva, e não apenas os 30% (trinta por cento) originalmente alocados no Fundo de Reserva.

16. Assim sendo, ficam **revistas** aos orientações contidas nos **itens 12, 13 e 15 Despacho nº 599/2020 GAB** (000012664923), razão pela qual as dúvidas suscitadas no **Despacho nº 35/2020 NUJUR-DC** perderam o seu objeto.

17. A Secretaria de Estado da Economia, portanto, não deve fazer o repasse de valores ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, mas aguardar a determinação do Poder Judiciário para a disponibilização das quantias necessárias ao pagamento integral dos Alvarás, em caso de insuficiência dos recursos existentes no Fundo de Reserva.

18. Não é demais repetir que caberá ao Poder Judiciário, na condição de administrador do Fundo de Reserva (art. 6º da Lei Estadual nº 20.557, de 11 de setembro de 2019),¹ determinar a liberação do montante integral do depósito somado a respectiva remuneração auferida no período para efeito de liquidação integral das obrigações, o que permitirá o recolhimento integral da multa, mediante DARE, e dos honorários advocatícios, na forma habitual.

19. O valor integral do depósito acrescido da respectiva remuneração há de ser liberado à parte vencedora da demanda pela instituição financeira mediante autorização judicial com recursos do Fundo de Reserva e, eventualmente, com aporte adicional do Tesouro Estadual no referido Fundo.

20. Isso posto, fica **parcialmente modificado** o **Despacho nº 599/2020 GAB** (000012664923), na forma do item 16, razão pela qual determino ao **Departamento de Documentação e Legislação** desta Casa que proceda as anotações de praxe.

21. Orientada a matéria, volvam-se os autos simultaneamente à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor**, e à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Tributária**, na **Gerência da Dívida Ativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Outrossim, **expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, instruído com cópia deste Despacho**, com vistas à celebração de Termo Aditivo ao Contrato, conforme o disposto no item 14.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 6º O Poder Judiciário administrará o Fundo de Reserva."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/04/2020, às 14:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012799518** e o código CRC **61A648B9**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000016010408

SEI 000012799518